



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RUA Dr. TEIXEIRA SOARES, 150, CENTRO  
Diretoria Jurídica de Compras  
FORMIGA – MG CEP 35570-090

## COMUNICAÇÃO INTERNA

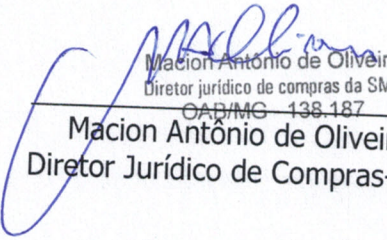
Formiga, 28 de maio de 2024.

**DE: Diretoria Jurídica de Compras -SMS**  
**PARA: Departamento de Compras-SMS**  
**A/C Andreza Cristiane de Sousa Fernandes**  
**Coordenadora do Departamento de Compras-SMS**

Ilma. Sra, Coordenadora

Conforme solicitado a esta Diretoria Jurídica de Compras, para elaborar Parecer Jurídico, referente aos Recursos Administrativos interpostos em decorrência do Processo Licitatório nº 038/2024, Pregão Eletrônico nº 019/2024, segue o mesmo em anexo.

Sem mais para o momento, protestos de elevada estima e consideração.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OADM/CG - 138.187

Macion Antônio de Oliveira  
Diretor Jurídico de Compras-SMS

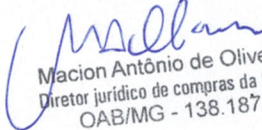


## PARECER JURÍDICO

De: DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS-SMS  
Ref: RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS/CONTRARRAZÕES  
PROCESSO LICITATÓRIO nº: 038/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO nº: 19/2024  
REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, COMO COBERTURAS, SOLUÇÕES ESPECÍFICAS, CURATIVOS E COMPRESSAS VISAM A IMPLANTAÇÃO DE AMBULATÓRIO DE ESTOMATERAPIA, COMO FOCO NA AVALIAÇÃO E TRATAMENTO DE FERIDAS, E A APLICAÇÃO DOS INSUMOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PRINCIPALMENTE NAS PEQUENAS CIRURGIAS, A FIM DE REALIZAR ATENDIMENTOS E FORNECER MATERIAIS QUE AMPLIAM E APRIMORAM A QUALIDADE DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE AOS PACIENTES.

O presente parecer é em resposta aos Recursos Administrativos e contrarrrazões tempestivos, interpostos pelas Empresas Licitantes: **ESF II PRODUTOS-HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 48.921.961/0001-65, **CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ 48.450.303/0001-32, **CONVATEC BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.603.161/0004-97 e **NEO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº: 27.313.181/0001-62. Recursos estes em decorrência do Processo Licitatório nº: 038/2024, Pregão Eletrônico Registro de Preços nº: 039/2024, conforme descrição do objeto acima.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



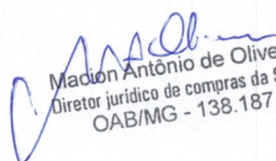
## I-RELATÓRIO

## II- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ESF II PRODUTOS- HOSPITALARES LTDA.

Alega a Empresa recorrente que a empresa **NEO HOSPITALAR LTDA** foi "HABILITADA" e teve sua proposta declarada vencedora no certame para o item 09 a saber (Gel com PHMB: Gel para descontaminação de feridas, composto por: água purificada, 0,1% de polihexametilbiquanida (PHMB), composto de betaina, hidroxietilcelulose, EDTA....), alega que a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora, pois ofertou produto em desacordo com o prescrito no descritivo do Edital, argumenta que em consulta ao website da ANVISA, foi possível acessar o modelo de instrução de uso do produto e verificar a composição do produto Pielsana Polihexanida Gel, restando evidente que o referido produto não possui em sua composição **EDTA**.

Segundo a recorrente EDTA possui papel fundamental no tratamento de feridas crônicas promovendo a ruptura do biofilme e impedindo as sua reformulação, e sua presença em géis que se proponham a fazer limpeza e desbridamento deve ser considerada e valorizada, pois a ausência do EDTA na formulação de produtos que não possuem outra tecnologia comprovada na remoção do biofilme implica em ineficiência e prejuízo clínico, social e financeiro no tratamento de feridas crônicas.

Por fim assevera que o produto por ela ofertado CURATEC GEL DE LIMPEZA, atende em todo ao descritivo exigido no edital para o referido produto em questão. E em sede de pedidos requereu a retratação da decisão ora proferida, e por consequente a inabilitação da proposta da empresa **NEO HOSPITALAR LTDA** referente ao item 09 e consequente anulação do ato que a declarou vencedora, declarando assim como vencedora a recorrente em decorrência de seu produto atender de forma plena as exigências do Edital.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



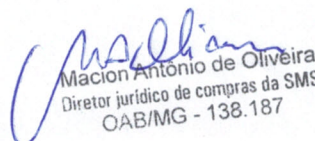
### III- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

Por sua vez a empresa citada acima se mostrou inconformada com a presente decisão que classificou no lote 1 as empresas FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA da marca Polarfix (1º colocada) e INDAPHARMA da marca COLOPLAST (2º colocada) em decorrência da proposta aceita para o item 01.

Alega a recorrente que os produtos das empresas citadas acima divergem do descritivo do presente Edital, infringindo assim o Termo de Referência, afirma a recorrente que os mesmos não possuem em suas composições os agentes antibiofilmes **CLORETO DE BENZETÔNIO(BEC) e ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO(EDTA)** exigências essas previstas no descritivo do edital. Ressalta a recorrente que as feridas crônicas e de difícil cicatrização, possuem em sua maioria, a presença da superfície polimérica extracelular(biofilme) que é inconveniente para o processo de cicatrização. Pois para tais feridas que vão de encontro ao perfil de pacientes do município(epidemiologicamente) não basta que o curativo seja apenas um antimicrobiano, sendo necessário ser antibiofilme.

Por fim em sede de pedidos requereu a desclassificação dos produtos das empresas FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA da marca Polarfix (1º colocada) e INDAPHARMA da marca COLOPLAST (2º colocada) em decorrência da proposta aceita para o item 01 não atender ao descritivo do Edital, e por consequente a classificação da recorrente para o referido item.

Quanto a item 03 (Curativo estéril, não aderente, composto por 100% de hidrofibra de carboximetilcelulose em dupla camada para melhor gestão do exsudato,...), insurge a recorrente contra a decisão de classificação da empresa INDAPHARMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, bem como de sua proposta, pois segundo a recorrente pois o produto ofertado ALGINATO C/ HIDROFIBRA+ PRATA 20x30CME-REF 3790-MARCA COLOPLAST.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



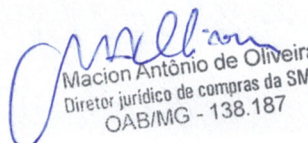
Segundo a recorrente o Curativo Biatain Alginato não atende ao descritivo técnico do edital, pois tem em sua composição maior percentagem de Alginato de Cálcio em dados técnicos são 85% de Alginato e apenas 15% de Carboximetilcelulose, em desconformidade com o Edital que solicita um curativo 100% de carboximetilcelulose. Ademais segundo a empresa recorrente o referido curativo ofertado pela empresa classificada não possui em sua composição os agentes antibiofilmes CLORETO DE BENZETÔNIO (BEC) E ÁCIDO ETILENODIAMINO TETRA-ACÉTICO (EDTA) requisitos prescritos no Edital. Sendo esses componentes primordiais para a eficácia do tratamento, portanto sendo indispensáveis.

Em sede de pedidos requereu a desclassificação do produto ofertado pela empresa INDAPHARMA, marca COLOPLAST, primeira colocada para o item 03, por não atender ao Descritivo Técnico do Edital, declarando vencedora a empresa recorrente CIRÚRGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

#### **IV- DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA CONVATEC BRASIL LTDA,**

Por sua vez a empresa recorrente CONVATEC BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.603.161/0004-97, insurge contra a decisão administrativa que habilitou como vencedora a empresa CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 04.063.331/0001-21 referente ao item 02 (curativo estéril, não aderente composto....). Alega a recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa à Administração, não foi habilitada como vencedora.

Alega que o produto ofertado pela recorrida, a saber MARCA 603424, EXUFIBER AG+US 20X30CM e o modelo MOLNLYCKE HEALTH CARE AB 80733280022, não atende ao descritivo do Edital, pois apresenta composição diversa da requerida no presente instrumento licitatório. Aduz que a habilitação da citada empresa vai em desacordo com o exigido no Edital, ferindo o princípio legal da vinculação do instrumento licitatório, vinculação esta que deveria ter sido observada, conforme prevê o Artigo 5º da Lei 14.133/2021.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



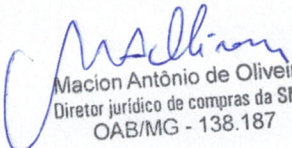
Afirma a recorrente que a empresa vencedora ofertou produto totalmente em desconformidade com o exigido no Edital, tais como não possui em sua composição componentes tais como hidrofibras de carboximetilcelulose, quanto menos em dupla camada, não apresenta prata iônica e não possui ação anti-biofilme, pois sua descrição técnica é composta de fibras de álcool polivinílico (PVA), além de ser revestida com sulfato de prata ao invés de prata iônica, e não possui componente anti-biofilme, e enumera outros componentes em desacordo com o descritivo do presente Edital.

Por fim em sede de pedidos requereu a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa CIRURGICA UNIÃO, em consequência de ter ofertado produto em desacordo com o exigido no Edital, habilitando assim a empresa recorrente CONVATEC como vencedora do certame por ofertar produto em consonância com o previsto no Edital.

#### **V- DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NEO HOSPITALAR LTDA,**

Em sede de contrarrazões se manifestou a empresa recorrida NEO HOSPITALAR LTDA, em face do recurso interposto pela empresa recorrente ESF II PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA, a qual argumenta que a empresa recorrida vencedora do certame ofertou produto para o item 09 em desconformidade ao descritivo no Edital, a saber PIELSANA POLIHEXANIDA GEL, segundo a recorrente ao ter acesso ao website da ANVISA, constatou que o produto citado acima não atende ao exigido no presente Edital devendo portanto ser desclassificada.

Questiona a recorrida detalhes existentes no procedimento licitatório, tais como a exigência do EDTA afirma que está direcionada especificamente a marca CURATEC, fato este que pode ser considerado fator limitante e potencialmente excludente para outras marcas igualmente qualificadas.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



Outro ponto questionado se diz respeito ao imidazolidinil ureia, que no entendimento da recorrida pode causar riscos a saúde dos pacientes pois contem conservantes. Porém por decisão da empresa optaram em não apresentar impugnação, evitando causar atraso no andamento do processo. Ressalta a empresa que o produto ofertado por ela atende plenamente às especificações solicitadas no Edital, garantindo assim a eficácia e qualidade exigidas.

Por fim em sede de pedido requereu o provimento da presente contrarrazão para determinar a classificação e habilitação da empresa NEO HOSPITALAR LTDA.

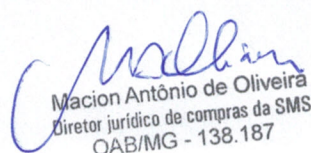
**Eis a síntese do necessário.**

#### **VI-DA FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cumpre registrar que **o exame realizado neste parecer se restringe** a análise sobre os recursos/contrarrazões propostos pelas empresas recorrentes e recorridas, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, da Lei nº 14.133/2021, **estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria, por absoluta falta de aptidão.**

Faz-se este esclarecimento porque o **parecer jurídico**, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, **é ato de natureza meramente opinativa não vinculante**, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente, conforme entendimento proferido pela Min. Carmen Lúcia, nos autos do MS 29.137/DF:

*“(...) a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato” (...)*

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



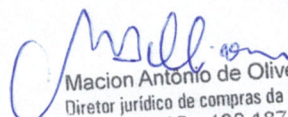
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS  
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.  
FORMIGA - MINAS GERAIS

Feito este esclarecimento passo à análise, entende-se que é através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), *“desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”*.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado adquire contorno especial, uma vez que se deve exigir especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em Edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado. E como é sabido o Edital é o instrumento que disciplina todo o certame licitatório, sendo imprescindível observar e cumprir os preceitos contidos no mesmo, conforme entendimento doutrinário veja:

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava: “A vinculação ao edital significa” que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).”

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



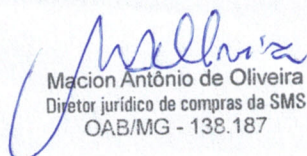


Diante disso nasce o dever tanto da Administração Pública e dos licitantes em observar o exigido no instrumento convocatório, quanto às exigências estabelecidas, "em especial o exigido no descritivo do Edital ou seja o objeto a ser oferecido pelas licitantes deve obrigatoriamente estar em conformidade com as determinações editalíssimas", requisito este não observado pelas empresa licitantes.

## VII- DAS RAZÕES RECURSAIS

7.1- Quanto ao alegado pela empresa recorrente **ESF II PRODUTOS-HOSPITALARES LTDA**, de que a empresa NEO HOSPITALARA LTDA apresentou produto em desconformidade com Edital em relação ao item 09 (Gel com PHMB: Gel para descontaminação de feridas, composto por: água purificada, 0,1% de polihexametilbiguanida (PHMB), composto de betaina, hidroxietilcelulose, EDTA...). Tal alegação merece ser acatada, pois de acordo com o Relatório Técnico em anexo elaborado pela Enfermeira Responsável pelo Setor de Curativos e Tratamentos do Complexo de Saúde de Formiga-MG, Sra. Juliana Silva Castro inscrita no COREN-MG sob o nº: 78925, o referido produto ofertado pela empresa NEO HOSPITALARA LTDA não atende ao descritivo do Edital pois não possui em sua composição o EDTA.

7.2- Quanto as razões recursais da Empresa CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em relação ao item 1 (Curativo estéril, não aderente, composto por 100% de hidrofibra de carboximetilcelulose em dupla camada para melhor gestão do exsudato, prata iônica para ação antimicrobiana, cloreto de benzetonio) (BEC), merecem também serem acatadas pois conforme Relatório Técnico em anexo, os produtos ofertados pelas Empresas FIGUEROA GOMES COMERCIAL LTDA da marca Polarfix (1º colocada) e INDAPHARMA da marca COLOPLAST (2º colocada) em decorrência da proposta aceita para o item 01. Pois segundo o Relatório Técnico em anexo afirma que o produto marca Polarfix não apresenta em sua composição os agentes antibiofilme cloreto de benzetônio(BEC) e EDTA exigidos no Edital.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS  
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.  
FORMIGA – MINAS GERAIS

Em relação ao produto da marca Coloplast este não pode ser aceito, pois o produto exigido pela Administração deve ser 100% hidrofibra de carboximetilcelulose, e o produto ofertado pela empresa vencedora não é 100% e tem grande porcentagem de alginato e pequena porção de carboximetilcelulose, isso faz com que não ofereça a proteção devida às bordas da ferida causando maceração de bordas devido a baixa capacidade de exsudato apresentada pelo alginato e conseqüentemente atraso na cicatrização.

Em referência ao item 03 (Curativo estéril, não aderente, composto por 100% de hidrofibra de carboximetilcelulose em dupla camada para melhor gestão do exsudato, prata iônica para ação antimicrobiana, cloreto de benzetonio (BEC)...), aduz a recorrente que o produto ofertado pela empresa INDAPHARMA, marca COLOPLAST primeira colocada para o item 03, também não atende ao descritivo proposto pelo Edital razão de sua desclassificação. Entendo que a alegação proposta deve ser acatada pois segundo consta no Relatório Técnico em anexo, o referido produto está em desconformidade com o prescrito no instrumento licitatório, vejamos o que diz o citado Relatório:

*“O produto apresentado como vencedor do item 3 - Alginato c/ hidrofibra +prata 20x30cm -não atende ao edital. A seguir as pontuações: O produto solicitado deve ser 100% hidrofibra de carboximetilcelulose. O produto vencedor não é 100% de carboximetilcelulose, tem grande porcentagem de alginato e pequena porção de carboximetilcelulose , isso faz com que não ofereça a proteção devida às bordas da ferida, causando maceração de bordas devido a baixa capacidade de retenção de exsudato apresentada pelo alginato e conseqüentemente atraso na cicatrização”.*

7.3- Em relação às argumentações da EMPRESA CONVATEC BRASIL LTDA em relação ao item 02(Curativo estéril, não aderente, composto por 100% de hidrofibra de carboximetilcelulose em dupla camada para melhor gestão do exsudato, prata iônica para ação antimicrobiana, cloreto de benzetonio (BEC) e ácido de etilenodiamino tetra acético (EDTA,... ) afirma a recorrente que o produto ofertado pela Empresa CIRURGICA UNIÃO, a

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



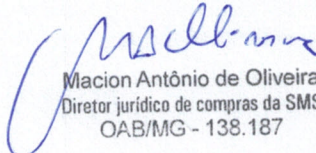
saber, marca 603424 Exufiber AG+US 20x30cm, modelo MOLLNLYCKE HEALTH CARE AB 80733280022, não atende ao exigido no Edital.

Quanto a afirmação acima creio que deve ser acatada, pois de acordo com o Relatório Técnico anexado a este parecer, realmente o produto não atende vejamos:

#### ITEM 2

O curativo apresentado como vencedor –Exsufiber AG+ - não possui as características apontadas no edital: o curativo ofertado é composto de fibras de álcool polivinílico e não fibras de carboximetilcelulose e também não apresenta duas camadas de fibras . As fibras em dupla camada são importantes para aumentar a resistência do curativo e serem capazes de absorver e reter o exsudato evitando maceração de bordas das feridas . As fibras de carboximetilcelulose , de acordo com evidências científicas, tem capacidade de diminuir o excesso de enzimas proteolíticas e favorecer o processo de cicatrização, além de serem as fibras que causam menos traumas no leito da lesão, conseqüentemente reduzindo a dor no momento da troca do curativo.

7.4- Quanto às contrarrazões oferta pela Empresa NEO HOSPITALAR LTDA, contra o recurso proposto pela Empresa recorrente ESF II PRODUTOS-HOSPITALARES LTDA, alega a recorrida que o produto ofertado por ela atendeu na íntegra a todo o descritivo do Edital, além de ser o produto o menor valor, sendo considerada a proposta da Empresa vantajosa para a Administração. Porém tal argumentação não merece ser acatada, pois contraria o especificado no Relatório Técnico em anexo para o referido item 09, o qual atesta que o produto ofertado não atende ao descritivo do Edital vejamos o descrito abaixo do citado Relatório:

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



*A empresa vencedora do item 9- Gel com PHMB - com o produto- Pielsana Polihexanida Gel -não atende as especificações do edital. Foi solicitado no edital um produto, um gel com EDTA. A solicitação da composição com EDTA se deve ao fato de estudos científicos apontarem que tal componente atua como agente potencializador e sensibilizante no combate a biofilme. O efeito do EDTA nas bactérias foi relatado há 50 anos. Numerosas composições e combinações de EDTA proporcionam poderosas atividades antissépticas e funcionam como agentes antimicrobianos contra bactérias e leveduras patogênicas. As composições de EDTA são altamente eficazes na eliminação de biofilmes existentes e na prevenção da formação de biofilmes.*

## VII- CONCLUSÃO

Cabe esclarecer que os recursos ora ofertados por se tratarem de questões exclusivamente técnicas, as quais fogem da aptidão desse Diretor Jurídico, sendo assim a extrema necessidade se fez em buscar auxílio Técnico para elaboração deste parecer, auxílio este que muito contribuiu para que os esclarecimentos das questões técnicas fossem produzidos com base no entendimento técnico de profissional na área de saúde.

Após à análise e manifestação, por todo exposto nas razões recursais apresentadas e com base no Relatório Técnico em anexo, e com fundamento no princípio estampado no Artigo 5º da Lei 14.133/2021, o qual menciona o Princípio da Vinculação do Edital, princípio este que jamais poderá ser inobservado pela Administração Pública, bem como pelos licitantes. OPINO PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS OFERTADOS PELAS EMPRESAS ESF II PRODUTOS-HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA QUALITY PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CONVATEC BRASIL LTDA, QUANTO ÀS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA NEO HOSPITALAR LTDA OPINO PELO NÃO PROVIMENTO, POR CONSEQUENTE A ANULAÇÃO DAS DECISÕES DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS,, em consequências das mesmas não terem observados na oferta de seus produtos os requisitos exigidos no Edital, requisitos estes atestados o não cumprimento de acordo com o Relatório Técnico em anexo.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187



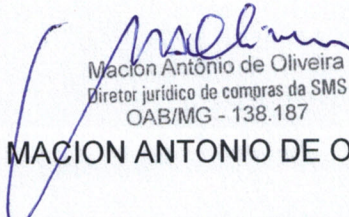
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
DIRETORIA JURÍDICA DE COMPRAS  
RUA: DR. TEIXEIRA SOARES, Nº 150 - CENTRO.  
FORMIGA – MINAS GERAIS

---

Cumpre informar que esta manifestação não atesta ou avalia a necessidade da proposta em comento sob exame, pois fazê-lo estar-se-ia adentrando no próprio mérito do ato administrativo em seus aspectos e conveniência e oportunidade, o que não se admite ao órgão jurídico.

É o parecer, SMJ

Formiga/MG, 28 de maio de 2024.

  
Macion Antônio de Oliveira  
Diretor jurídico de compras da SMS  
OAB/MG - 138.187

**MACION ANTONIO DE OLIVEIRA**

**Diretor Jurídico de Compras-SMS**